

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/023742

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO G DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000456633

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R000456633**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 16/03/2017, na Rodovia BA 526, km 12 – Sentido crescente.

Argui erro na identificação do veículo, por se tratar de veículo de marca/modelo **HONDA CIVIC** o que difere do veículo de sua propriedade de marca/modelo **FORD/KA FLEX**. Alega suposta clonagem da placa policial. Requer o cancelamento da notificação e penalidade da multa imposta. A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, visto que houve erro na leitura da placa do veículo pelo equipamento detector de velocidade, constatando a divergência entre o veículo autuado que apresenta marca/modelo Honda /Civic, placa policial QBZ-1101, e o veículo notificado da recorrente, de placa policial OBZ-1101, marca/modelo FORD/KA FLEX, conforme verifica-se através de fotografias acostadas aos autos.

Conforme dispõe o Art. 281, parágrafo único, inciso I, do CTB, auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, caso haja irregularidade no mesmo, vejamos:



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Art. 281- A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dandoo por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº R000456633, lavrado contra MARIA DO SOCORRO G DA SILVA, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000456633**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de agosto de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI